

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CAF e CCJ.

Em, 27, 05, 01.

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria da Plenária

CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

LIBO
Em 27/05/01
Assessoria do Plenário

PROJETO DE LEI N° _____ PL 2207 /2001

(Do Deputado RODRIGO ROLLEMBERG)

Cria o Refúgio de Vida Silvestre Canjerana e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica criado o Refúgio de Vida Silvestre Canjerana, abrangendo as áreas entre as Quadras 23 e 25 do Setor Habitacional Individual Sul – SHIS e entre os conjuntos 23 e 26 do Setor de Mansões Dom Bosco, na Região Administrativa XVI.

Parágrafo único. A poligonal do Refúgio de Vida Silvestre Canjerana será estabelecida pelo Poder Executivo, em comum acordo com a Associação dos Moradores das quadras lindeiras.

Art. 2º O Refúgio de Vida Silvestre Canjerana tem por objetivos:

I – preservação do ecossistema natural remanescente, com seus recursos bióticos e abióticos;

II – reflorestamento das áreas degradadas, com espécies nativas;

III – desenvolvimento de programas de observação ecológica, pesquisa científica e educação ambiental;

IV – preservação da variedade de espécies de flora e fauna, das nascentes de água e do solo da região.

Art. 3º A visitação pública no Refúgio de Vida Silvestre Canjerana está sujeita à normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade.

Art. 4º A pesquisa científica no Refúgio de Vida Silvestre Canjerana dependerá de de autorização prévia do órgão responsável pela sua administração, e está sujeita às condições e restrições estabelecidas em regulamento próprio.

Art. 5º Será constituído o Conselho Gestor do Refúgio de Vida Silvestre Canjerana, composto paritariamente por representantes do Poder Público e da sociedade civil organizada.

m

PL 2207/01
01 RITA



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Art. 6º O Refúgio de Vida Silvestre Canjerana será gerido pela Administração Regional do Lago Sul, em conjunto com a Comissão de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA local e a associação de moradores das quadras lindeiras, sob a orientação técnica da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMARH.

Art. 7º No prazo de cento e oitenta dias a partir da publicação desta lei, o Poder Executivo definirá o levantamento topográfico e demais estudos necessários para implantação definitiva do Refúgio de Vida Silvestre Canjerana.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de criação do Refúgio de Vida Silvestre Canjerana tem como principal objetivo a preservação de recursos naturais do Lago Sul, particularmente no tocante às nascentes e mata ciliar do córrego Canjerana, que faz parte da Zona de Vida Silvestre da Área de Proteção Ambiental – APA do Paranoá.

Trata-se de uma área de valor ecológico inquestionável. A criação do Refúgio proporcionará condições para sua proteção, propiciando elementos inclusive para a recuperação do local, o que é necessário tendo em vista o desmatamento de mata ciliar já realizado, e pelo acúmulo de lixo e entulho, o qual, além de contribuir para o empobrecimento do solo, pode agravar a evolução do assoreamento do córrego Canjerana.

A criação do Refúgio visa também o desenvolvimento de atividades de educação ambiental e pesquisa ecológica, com vistas não só à recuperação da área, mas mesmo a melhoria da qualidade de vida da comunidade. A proteção da área por um instrumento legal poderá garantir a recuperação do equilíbrio ecológico do ecossistema ali representado, as condições ideais do solo para absorção de águas pluviais, e a preservação dos recursos hídricos e demais componentes.

O Refúgio é um equipamento perfeitamente integrado à área urbana na qual se insere e atende plenamente às expectativas da comunidade, o que facilitará a sua preservação.

Do ponto de vista legal, a proposição está amplamente amparada pelo que dispõe o art. 58, IX, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que trata das atribuições da Câmara Legislativa, especialmente sobre as seguintes matérias de competência do Distrito Federal:

PL 2207/01
02 R 17A



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

"IX - planejamento e controle do uso, parcelamento, ocupação do solo e mudança de destinação de áreas urbanas, observado o disposto nos arts. 182 e 183 da Constituição Federal".

Não temos a menor dúvida quanto a importância do Refúgio de Vida Silvestre Canjerana para os moradores do Distrito Federal. Por isso, solicitamos o apoio dos ilustres parlamentares desta Casa para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em


Deputado **RODRIGO ROLLEMBERG**

PL 2207/01
03 R. ITA